



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

23

PARECER JURÍDICO Nº 171.2013

Assunto: Descumprimento dos prazos por Comissões Permanentes na análise de proposições de projetos de lei.

Requerente: Presidente.

Parecer: Implicação das medidas impostas pelos artigos e do Regimento Interno.

Vieram a esta Assessoria, por determinação do Senhor Presidente da Câmara Municipal, pedido de parecer jurídico sobre o contido no encaminhamento do Departamento Legislativo a respeito do não cumprimento dos prazos regimentais pelas Comissões incumbidas da análise dos Projetos de Lei nº 39, 145 e 148, todos de 2013, conforme texto abaixo colado:

"De acordo com o inciso II do artigo 91 do Regimento Interno, as Comissões Permanentes têm o prazo de 10 dias, contados a partir da cientificação da proposição, para emissão de parecer sobre proposições que tramitam em regime normal.

No dia 9 de outubro recebemos no Departamento Legislativo, vindos da Comissão de Legislação e Redação os seguintes Projetos de lei:

nº 39, de 2013, encaminhado à comissão em 19.03.2013, tal projeto, mesmo tendo parecer Jurídico e Parecer da Comissão pela ilegalidade, foi repassado à Comissão de Finanças e Orçamento em 21.06.2013, onde o autor do projeto apresentou uma Emenda Substitutiva, datada de 03.07.2013, que emitiu, através do Relator designado, parecer pela sua tramitação, em 8 de agosto, retornando para a Comissão de Legislação e Redação em data não identificada; nº 145, de 2013, encaminhado à comissão em 03.09.2013, que teve a solicitação de parecer jurídico, na mesma data, retornando à comissão e 18.09.2013, com parecer pela legalidade, porém não teve a nomeação de relator pelo presidente da mesma, que solicitou no dia 24.09.2013, através do secretário da comissão, outro parecer jurídico, numa clara negligência em dar o adequado e previsto andamento processual;

nº 148, de 2013, encaminhado à Comissão de Legislação e Redação em 27.09.2013, cujo Presidente solicitou parecer jurídico, através do Secretário da Comissão, que encaminhou parecer pela ilegalidade, devolvendo o projeto à comissão em 30.09.2013.

Estamos encaminhando os projetos a Vossa Excelência para que tome as providências regimentais cabíveis em conformidade com o que determina o § 5º do mesmo artigo 91, do Regimento interno."



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

24

A referida manifestação veio acompanhada dos citados projetos normativos. Numa análise objetiva e cronológica destes, tem-se o seguinte:

1. Projeto de Lei nº 39/2013:

- 06.03.2013: propositura do Projeto de Lei nº 39/2013;
- 18.03.2013: encaminhado às Comissões de Legislação e Redação, de Finanças e Orçamento e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos;
- 19.03.2013: recebido pela Comissão de Legislação e Redação e encaminhado ao Relator Vereador Tita;
- 19.03.2013: solicitação de Parecer Jurídico pelo Secretário da Comissão de Legislação e Redação, Vereador Genivaldo Paes;
- 21.03.2013: emissão de Parecer Jurídico nº 052.2013 e devolução ao solicitante;
- 02.04.2013: emissão de relatório e Parecer nº 77/2013 pela Comissão de Legislação e Redação;
- 21.06.2013: emissão de relatório e Parecer nº 50/2013 pela Comissão de Finanças e Orçamento, **contudo ausentes assinaturas dos vereadores, ou seja, não apresenta validade jurídica;**
- 02.08.2013: apresentação de emenda substitutiva pelo Ver. Rogério Massing;
- 08.08.2013: emissão de relatório e Parecer nº /2013 pela Comissão de Finanças e Orçamento, **contudo ausentes assinaturas dos vereadores, ou seja, não apresenta validade jurídica;**
- 24.09.2013: nova solicitação de Parecer Jurídico pelo Secretário da Comissão de Legislação e Redação, Vereador Genivaldo Paes;
- 27.09.2013: emissão do Parecer Jurídico nº 155.2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

25

2. Projeto de Lei nº 145/2013:

- 19.07.2013: propositura do Projeto de Lei nº 145/2013;
- 02.09.2013: encaminhado à Comissão de Legislação e Redação;
- 03.09.2013: recebido pela Comissão de Legislação e Redação;
- 03.09.2013: solicitação de Parecer Jurídico pelo Secretário da Comissão de Legislação e Redação, Vereador Genivaldo Paes;
- 16.09.2013: emissão de Parecer Jurídico nº 138.2013 e devolução ao solicitante;
- 24.09.2013: novo pedido de emissão de Parecer Jurídico pelo Secretário da Comissão de Legislação e Redação, Vereador Genivaldo Paes;;
- 27.09.2013: emissão do Parecer Jurídico nº 156.2013 e devolução ao solicitante;

3. Projeto de Lei nº 148/2013:

- 25.07.2013: propositura do Projeto de Lei nº 145/2013;
- 05.08.2013: encaminhado às Comissões de Legislação e Redação, de Trabalho, Administração e Serviços Públicos;
- 27.08.2013: recebido pela Comissão de Legislação e Redação;
- 24.09.2013: solicitação de Parecer Jurídico pelo Secretário da Comissão de Legislação e Redação, Vereador Genivaldo Paes;
- 27.09.2013: emissão de Parecer Jurídico nº 157.2013 e devolução ao solicitante;

É o relatório





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

26

A respeito dos prazos para análise das proposições normativas, prescreve o artigo 91 do Regimento Interno:

Art. 91 - As comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:

I - de 4 (quatro) dias, nas matérias em regime de urgência e de preferência;

II - de 30 (trinta) dias, nos projetos de lei complementar, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, do plano diretor e de codificação;

III - de 10 (dez) dias, nos demais casos.

§ 1º - Os prazos são contados a partir da cientificação da proposição.

§ 2º - O Presidente da Câmara poderá, a requerimento fundamentado do Presidente ou do Relator da comissão, nos próprios autos do processo, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º - O Presidente, recebido o processo, designará o relator na mesma data, podendo reservá-lo à própria consideração.

§ 4º - O Relator designado disporá da metade dos prazos de que tratam os incisos do caput deste artigo para apresentar seu parecer.

§ 5º - Esgotados os prazos previstos nos incisos do caput deste artigo, sem a manifestação da comissão, cabe ao Presidente da Câmara tomar uma das seguintes providências:

I - prorrogar o prazo, nos termos do § 2º deste artigo;

II - encaminhar o processo a outra comissão permanente;

III - determinar à comissão faltosa que se manifeste em Plenário;

IV - designar comissão especial para emitir, em 3 (três) dias, o respectivo parecer, observado o disposto no § 3º do artigo 76.

§ 6º - A prorrogação do prazo de que trata o § 2º deste artigo, poderá ser submetida ao Plenário, a requerimento escrito de qualquer Vereador.

Visível que o prazo previsto para análise de todos os projetos de lei acima analisados estão superados, uma vez que cada comissão teria o prazo máximo de 10 (dez) dias para emissão de parecer sobre as proposições (RI, 91, III), podendo ser prorrogado pelo Presidente da Câmara em até metade deste prazo mediante solicitação fundamentada do Presidente ou Relator da Comissão (RI, 91, §2º).

Superados os prazos sem apresentação do parecer, cabe ao Presidente adotar, a sua escolha, uma das seguintes alternativas:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

27

- a) prorrogar o prazo, nos termos do § 2º deste artigo;
- b) encaminhar o processo a outra comissão permanente;
- c) determinar à comissão faltosa que se manifeste em Plenário;
- d) designar comissão especial para emitir, em 3 (três) dias, o respectivo parecer, observado o disposto no § 3º do artigo 76.

Nada impede, entretanto, que o Presidente da Câmara também encaminhe os fatos apontados pelo Departamento Legislativo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para análise das condutas dos membros das comissões destacadas neste parecer, em especial por possível violação ao disposto no artigo 25, III, VII do Regimento Interno, transcritos:

Art. 25 - Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas:

(...)

III - deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador ou os preceitos regimentais;

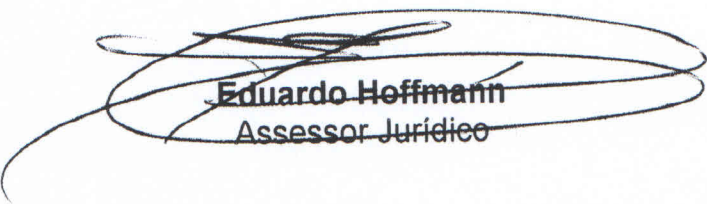
(...)


VII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de comissão de que seja membro ou no desempenho de representação da Casa;

Inconcebível também é a devolução pelas Comissões de projetos de lei com pareceres não assinados ou com rabisco/rasuras, como o constatado no Projeto de Lei nº 39/2013. Apesar da juntada do parecer, a falta de assinaturas dos edis retira a validade do documento público, tornando ineficaz o pronunciamento da Comissão e, assim, não superada a necessária fase procedimental.

É o parecer.

Toledo, 14 de outubro de 2013.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 145/2013
AUTORIA: Ver. Neudi Mosconi

